SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106673 - SP (2026/0241340-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	VITOR DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	RODRIGO JOSE CRESSONI - SP265165
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA MANTIDAS. TESES DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL E DE INCIDÊNCIA DOS TEMAS 1.258/STJ E 1.380/STF NÃO EXAMINADAS PELO COLEGIADO DE ORIGEM NO ATO APONTADO COMO COATOR. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS AUTÔNOMOS AO RECONHECIMENTO PESSOAL CONTESTADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. A recusa do Tribunal de origem em conhecer do *habeas corpus* por razão formal, sem análise do mérito da nulidade alegada, não equivale a exame implícito da matéria, sendo vedado a esta Corte apreciar diretamente teses jamais enfrentadas pela instância antecedente, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O reconhecimento pessoal impugnado não serviu de fundamento à condenação, tendo a sentença expressamente afastado sua utilização quanto a uma das vítimas e inexistido reconhecimento formal quanto à outra, cuja autoria restou lastreada em elementos diversos e autônomos (confissão extrajudicial, apreensão do bem produto de roubo, contiguidade temporal e espacial dos delitos e prisão em flagrante).

3. A aferição de eventual contaminação indireta dos elementos probatórios remanescentes pressupõe reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60117285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:30
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: d91720c1-87d5-476f-8b7c-62861a0ee7a3

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60117285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:30
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: d91720c1-87d5-476f-8b7c-62861a0ee7a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106673 - SP (2026/0241340-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	VITOR DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	RODRIGO JOSÉ CRESSONI - SP265165
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA MANTIDAS. TESES DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL E DE INCIDÊNCIA DOS TEMAS 1.258/STJ E 1.380/STF NÃO EXAMINADAS PELO COLEGIADO DE ORIGEM NO ATO APONTADO COMO COATOR. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS AUTÔNOMOS AO RECONHECIMENTO PESSOAL CONTESTADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. A recusa do Tribunal de origem em conhecer do *habeas corpus* por razão formal, sem análise do mérito da nulidade alegada, não equivale a exame implícito da matéria, sendo vedado a esta Corte apreciar diretamente teses jamais enfrentadas pela instância antecedente, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O reconhecimento pessoal impugnado não serviu de fundamento à condenação, tendo a sentença expressamente afastado sua utilização quanto a uma das vítimas e inexistido reconhecimento formal quanto à outra, cuja autoria restou lastreada em elementos diversos e autônomos (confissão extrajudicial, apreensão do bem produto de roubo, contiguidade temporal e espacial dos delitos e prisão em flagrante).

3. A aferição de eventual contaminação indireta dos elementos probatórios remanescentes pressupõe reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VITOR DOS SANTOS SOUZA contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim resumida (fls. 77/79):

Documento eletrônico VDA59136896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:46
Código de Controle do Documento: c0c8d830-8130-49af-9e2a-96c4b26328a8

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESES NÃO APRECIADAS PELO COLEGIADO DE ORIGEM NO ATO TIDO POR COATOR. NULIDADE DE RECONHECIMENTO PESSOAL SEM ENFRENTAMENTO MERITÓRIO. RECONHECIMENTO NÃO UTILIZADO NA FUNDAMENTAÇÃO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM O WRIT. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

Petição inicial indeferida liminarmente.

O agravante alega, em síntese, a adequação da via eleita, pois a controvérsia seria eminentemente jurídica e não exigiria dilação probatória, cingindo-se à validade do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP.

Aduz a não ocorrência de supressão de instância, na medida em que o Tribunal de origem teria conhecido da matéria e apenas recusado seu exame por óbice formal, configurando ato coator autônomo apto a ensejar o controle direto por esta Corte.

Sustenta a incidência do Tema Repetitivo 1.258/STJ, segundo o qual o reconhecimento inválido não pode servir de lastro à condenação, tampouco a elementos que dele derivem.

Afirma que o reconhecimento, mesmo que não utilizado na fundamentação condenatória, não afasta a ilegalidade, uma vez que a contaminação probatória poderia operar-se de modo indireto.

Assevera a desnecessidade de revolvimento fático-probatório, por se tratar de controle jurídico da validade da prova e não de reavaliação de credibilidade de depoimentos.

Aponta a sanabilidade do vício relativo à ausência do acórdão de apelação, ora juntado aos autos.

Ao final, requer o exercício do juízo de retratação ou, subsidiariamente, o provimento do agravo pelo órgão colegiado, com a concessão de tutela recursal para suspensão dos efeitos da condenação.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA59136896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:46
Código de Controle do Documento: c0c8d830-8130-49af-9e2a-96c4b26328a8

Conforme assentado na decisão agravada, o acórdão do Tribunal paulista, apontado como ato coator, indeferiu liminarmente o *habeas corpus* originário sob o fundamento de que a pretensão defensiva extrapolava o estreito campo de atuação do remédio heroico, nos termos do art. 663 do Código de Processo Penal e do art. 248 do Regimento Interno daquela Corte, por já ter sido a matéria objeto de apelação criminal regularmente julgada. Nesse contexto, é certo que as teses de nulidade do reconhecimento pessoal e de incidência dos Temas 1.258/STJ e 1.380/STF não foram efetivamente examinadas pelo colegiado de origem no ato impugnado.

A circunstância de o Tribunal local ter recusado o conhecimento do *writ* por razões de cabimento, sem adentrar o mérito da alegada nulidade, não converte a omissão em exame implícito da matéria, tampouco autoriza que esta Corte Superior, em sede de *habeas corpus* contra a negativa de conhecimento, avance diretamente sobre teses jamais enfrentadas pela instância inferior. Se o agravante entendia indevida a recusa de conhecimento pelo Tribunal *a quo*, o caminho próprio seria a impugnação específica dessa recusa, e não a dedução direta, perante este Superior Tribunal, do mérito da nulidade do reconhecimento, sob pena de indevida supressão de instância.

Também não prospera a alegação de que o reconhecimento pessoal contestado teria sido determinante para a condenação. Da leitura da sentença condenatória, verifica-se que o édito repressivo, quanto à vítima Lucas, expressamente afastou o reconhecimento realizado na fase policial por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, não o considerando para fins de convicção. Quanto à vítima Leila, nem sequer houve reconhecimento pessoal formal, tendo a magistrada de origem fundamentado a autoria em elementos diversos e autônomos: a confissão extrajudicial do próprio agravante quanto à dinâmica dos crimes, o reconhecimento da motocicleta produto de roubo em seu poder por ambas as vítimas, a contiguidade temporal e espacial entre os dois roubos e a receptação, e a prisão em flagrante do paciente conduzindo o veículo minutos após o segundo fato.

A verificação de que tais elementos remanescentes seriam ou não "derivados" do reconhecimento invalidado, como sustenta a defesa, pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório e da própria dinâmica da instrução criminal, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória nem se presta a promover novo juízo de convicção sobre a suficiência da prova de autoria.

De resto, a juntada extemporânea do acórdão da apelação criminal, conquanto supra a falha documental antes apontada, não altera o desfecho do *writ*,

Documento eletrônico VDA59136896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:46
Código de Controle do Documento: c0c8d830-8130-49af-9e2a-96c4b26328a8

subsistindo hígidos os demais fundamentos autônomos da decisão agravada, notadamente a inadequação da via eleita e a supressão de instância quanto às teses de nulidade do reconhecimento pessoal. Prejudicado, por conseguinte, o pedido de tutela recursal, que pressupõe a plausibilidade do direito alegado, aqui ausente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59136896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:46
Código de Controle do Documento: c0c8d830-8130-49af-9e2a-96c4b26328a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.673 / SP

Número Registro: 2026/0241340-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15250219320238260228 21243311520268260000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO JOSE CRESSONI
ADVOGADO	: RODRIGO JOSE CRESSONI - SP265165
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VITOR DOS SANTOS SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VITOR DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: RODRIGO JOSE CRESSONI - SP265165
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60086221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:46
Código de Controle do Documento: 13b383e0-6ac1-45ec-a584-186d3633302d

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:46
Código de Controle do Documento: 13b383e0-6ac1-45ec-a584-186d3633302d